



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 06 DE MAIO DE 2020.
(AUTORIA: MESA DIRETORA)

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Victor Graeff, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Victor Graeff, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2024, é fixado no valor de R\$ 2.827,33 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais, trinta e três centavos).

§ 1º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo emprego ou função:

I – perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II – optar pela sua remuneração de origem.

§ 2º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em R\$ 3.555,30 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, trinta centavos).

§ 3º O Vice-Presidente, Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no §2º deste artigo.

Art. 2º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

§ 1º No ano de 2021, a revisão do subsídio dos Vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art. 3º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§ 1º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento, salvo aqueles que não demandam manifestação da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 3º A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 5º O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 6º Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I – para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II – para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativog@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Art.7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES –
VICTOR GRAEFF/RS, em 06 de maio de 2020.

MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente

VALDIR JOSÉ VIEIRA
V. Presidente

PAULO LOPES GODOI
1º Secretário

AUGUSTO JULIANO LISKA
2º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

P. LEI Nº 020/2020.

REGIME: Ordinário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Prezados vereadores e vereadora:

O presente projeto de lei dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura – 2021/2024. Vejamos.

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, V e VI, c/c com o artigo 37, V da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

“Art. 37 (...) omissis.

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, passou a prever que os subsídios dos Vereadores, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 29, VI, da Carta Política Federal, que estabelece:

Art. 29. (...)

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)”



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Com efeito, a Constituição Federal determina que a iniciativa para a fixação dos subsídios destes agentes políticos é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, § 4º, da Carta Federal.

“Art. 39. (...)”

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11, da Constituição Estadual.

“Art. 29. (...)”

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)”

“Art. 11. A **remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos**, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

Como se depreende destes dispositivos, a Câmara de Vereadores deverá fixar o subsídio dos agentes políticos em data anterior às eleições, para vigerem na legislatura subsequente, circunstância observada, no caso concreto.

Vencido este ponto, outra questão crucial em relação a este assunto é referente ao valor do subsídio dos agentes políticos.

No que alude aos Vereadores, há limites específicos que devem ser observados. É o caso da alínea b do inciso VI e VII do artigo 29 da Carta Federal.

“Art. 29. (...)”

(...)

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, **observado** o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e **os seguintes limites máximos**: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000**)

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Na mesma linha de pensamento é preciso atender, também, ao mecanismo de controle da geração de despesa previsto no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerando que se trata criação de despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assim sendo, esperamos poder com apoio unânime dessa casa de Leis, a fim de que se possa aprovar essa matéria, traçando assim as linhas legais que regem a fixação dos subsídios dos Edis dessa casa de leis para a Legislatura 2021/2024.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES –
VICTOR GRAEFF/RS, em 06 de maio de 2020.

MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente

VALDIR JOSÉ VIEIRA
V. Presidente

PAULO LOPES GODOI
1º Secretário

AUGUSTO JULIANO LISKA
2º Secretário